



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13706.002941/2004-14
Recurso nº	136.563 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.825
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	VERSÃO CARIOCA BAR E RESTAURANTE LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10% EM OUTRA EMPRESA. LIMITE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Para justificar a exclusão do Sistema Simplificado é necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos 1) o somatório do faturamento das empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES; e 2) haver participação com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa. A ausência de um deles não legitima a exclusão do SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.31) proferido pela DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de impugnação de fl. 01, tendo em vista a interessada não concordar com sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, declarada no Ato Declaratório Executivo de fls. 02, em razão de sócio ou titular da interessada, CPF n.º 008.947.467-82, Cristiana Coutinho Beltrão, participar também da empresa, CNPJ n.º 02.636.673/0001-68, BPF Bar e Restaurante Ltda-EPP, com mais de 10 % e a receita bruta no ano-calendário de 2002 ter ultrapassado o limite legal.

2. A interessada, em sua impugnação, interposta em 2 de setembro de 2004, alegou, em síntese, que:

a) a sócia Cristiana Coutinho Beltrão não mais pertencia à empresa, conforme 2ª. Alteração Contratual, na JUCERJA, de 15 de agosto de 2002 (fl. 05/11);

b) não concordava com a exclusão do SIMPLES, uma vez que os faturamentos das empresas só poderiam ser somados, até agosto de 2002.

3. Juntada por esta Relatora, nesta data, pesquisa ao Sistema da SRF (fls.23/29).”

Cientificada em 02.08.2006 decisão de fls.30-33 prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a qual indeferiu a solicitação mantendo o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.39-91) em 01.09.2006, reiterando, em síntese, as razões acima expostas.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil de nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata o presente processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório Executivo nº 538.041, de 02.08.2004, sob argumento de *sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal (CPF 008.947.467-82 CNPJ 02.636.673/0001-68)*, com efeitos a partir de 01/01/2003 (fl.02).

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a legislação do SIMPLES – aplicada às Micro e Pequenas Empresas do País é destinada a **inclusão social** destas e não a sua exclusão.

Esta normativa objetiva incluir as Micros e Pequenas Empresas no universo da economia formal, através de uma sistemática que permita que estas empresas cumpram com as suas obrigações para com o Estado e a Sociedade, através de pagamento de tributos e geração de empregos com carteira assinada.

Com efeito, a legislação que rege a matéria é de cristalina clareza e proíbe expressamente a opção do SIMPLES de pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global, no caso, o somatório do faturamento de ambas as empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES, ou seja R\$1.200.000,00 à época (atualmente é de R\$2.400.000,00, redação dada pela Lei nº 11.196 de 22/11/2005). Fundamentos no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, combinado com artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos para justificar a exclusão do Sistema Simplificado:

- 1) o somatório do faturamento das empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação do SIMPLES; e*
- 2) haver participação de mais de 10% (dez por cento) no capital de outra empresa.*

A ausência de um deles não legitima a exclusão do SIMPLES.

No caso em tela, constatou-se que a sócia Cristiana Coutinho Beltrão (CPF nº 008.947.467-82) que possuía 12.732 quotas, correspondete a 31,83% do capital social da empresa Recorrente, também participava de outra pessoa jurídica denominada BPF Bar e Restaurante Ltda. (CNPJ nº 02.636.673/0001-68) em percentual não demonstrado nos autos.

Constatou-se também que na data de 24.07.2002 houve o desligando da referida sócia da sociedade ora Recorrente, como atesta a 2ª alteração contratual de fls.05-11, registrada na Junta Comercial em 15.08.2002.

E por último, verificou-se que até a data do desligamento da sócia em questão (18.05.2002) o faturamento das duas empresas (R\$24.492,37 para Versão Carioca Bar e

Restaurante Ltda. e R\$692.243,11 para BPF Bar e Restaurante Ltda.) não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 2º da Lei 9.317/96, como atestam os documentos de fls.24 e 27.

Assim, não há que se falar em exclusão, faltando suporte legal que a legitime, por não ter incorrido a empresa Contribuinte na vedação contida no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, seja porque não restou demonstrado ter ocorrido ofensa ao 2º requisito antes relacionado, seja pelo fato de que até o desligamento da sócia não ficou demonstrado que foi extrapolado o limite do Regime Simplificado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por ser tempestivo e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a empresa Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator